

Art. 2º São objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude;
- II - Conselho Municipal de Cultura;
- III - Plano Municipal de Cultura;
- III - Fundo Institucional de Apoio e Fomento ao Desenvolvimento da Cultura do Município de São Mateus do Maranhão;
- IV - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC do Município de São Mateus do Maranhão.

Art. 1º Fica aprovado o Sistema Municipal de Cultura - SMC e o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC do Município de São Mateus do Maranhão em conformidade com o Plano Nacional de Cultura (Lei 12.343/2010). O Sistema Municipal de Cultura - SMC será o principal articulador do Plano Municipal de Cultura - PMC, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, sendo composto pelas seguintes instâncias:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIIIC DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

LEI MUNICIPAL Nº 201/2014

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
Praça da Matriz, nº 40 – Centro
São Mateus do Maranhão/MA – CEP 65.470-000





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

Praga da Matriz, nº 40 – Centro
São Mateus do Maranhão/MA – CEP 65.470-000

I – Institucionalizar as ações de cultura do Município, criando mecanismos e procedimentos para a execução do Plano Municipal de Cultura e em conformidade com o Plano Nacional e Estadual de Cultura;

II – Promover a integralidade e a intersetorialidade das políticas públicas de cultura do município com outros órgãos e políticas afins;

III - Estabelecer mecanismos de controle e participação social nas políticas públicas de cultura do município;

IV - Promover a gestão qualificada garantindo a valorização, a difusão, as criações artísticas e o acesso aos bens culturais.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 3º Compete ao Poder Público Municipal, nos termos desta Lei:

I – Elaborar e implantar políticas públicas que efetive a execução dos objetivos, diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura;

II - Estabelecer medidas de planejamento das ações, avaliação e monitoramento do Plano Municipal de Cultura;

III - Estabelecer mecanismos de fomento e promoção da cultura no município através de editais e seleções públicas para o apoio e fomento a projetos e práticas culturais, iniciativas culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção criação de procedimentos e subsídios econômicos assim como regulação de fundos públicos e privados e outras formas de incentivo, nos termos da lei;

IV - reconhecer, proteger e promover as tradições e práticas da diversidade cultural, criações artísticas individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais presentes no município;

VI - Garantir a preservação do patrimônio cultural e paisagístico do município, criando procedimentos que fomentem, proteja e resguarde os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas e cosmologias africanas e afro-brasileiras, suas identidades práticas e memórias dos diferentes grupos sociais presentes no município;

VII - Promover a articulação em rede, dos grupos e comunidades criando condições para o fortalecimento de suas práticas e promoção do desenvolvimento econômico local;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
Praça da Matriz, nº 40 – Centro
São Mateus do Maranhão/MA – CEP 65.470-000

VIII - Promover o intercâmbio cultural entre grupos e comunidades, inclusive com outros municípios, estados e países visando à promoção dos laços culturais e criações artísticas conjuntas. Promover a divulgação e o mercado externo dos produtos gerados no campo da economia da cultura;

IX - Estruturar e organizar instâncias de participação visando o controle social e a contribuição da sociedade civil na elaboração e execução das políticas públicas de cultura;

XI - Revisar a lei de criação do conselho municipal de cultura visando ampliar sua representatividade e qualificar a participação social, criando e ou apoiando instâncias dos segmentos culturais locais que mobilize, proponha e intervenha nas políticas culturais de forma cidadã.

Art. 4º A vinculação dos segmentos sociais da cultura ao Sistema Municipal de Cultura e suas instâncias far-se-á através do cadastramento, mapeamento e /ou adesão conforme a situação exigir dos grupos culturais do município.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal em conjunto com o órgão gestor da cultura deverá estabelecer parcerias estratégicas visando o fomento e o fortalecimento da política cultural do município.

6º A Secretaria Municipal da Cultura, Turismo e Juventude exercerá a função de coordenação executiva do Plano Municipal de Cultura - PMC, conforme esta Lei, ficando responsável pela organização de suas instâncias, pela implantação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC, pelo estabelecimento de metas, pelos regimentos e demais especificações necessárias à sua implantação.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

Art. 7º Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias do município disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do sistema Municipal de Cultura seu Plano e demais instâncias.

Art. 8º O Fundo Institucional de Apoio e Fomento ao Desenvolvimento da Cultura do Município de São Mateus - FINDESMA será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais.

Art. 9º A alocação de recursos públicos destinados às ações culturais no Município deverá observar as diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos federais recebidos deverão ser aplicados prioritariamente por meio do Fundo Institucional de Apoio e Fomento ao Desenvolvimento da Cultura do Município de São Mateus - FINDESMA, que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Cultura, na forma do seu regulamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

Praça da Matriz, nº 40 – Centro
São Mateus do Maranhão/MA – CEP 65.470-000

Art. 10. A Secretaria Municipal da Cultura, Turismo e Juventude, na condição de coordenadora executiva do Plano Municipal de Cultura, deverá criar mecanismos de captação de recursos para ampliar o financiamento para a cultura de forma a atender o cumprimento das metas do Plano Municipal de Cultura

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 11. Compete a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude monitorar e avaliar periodicamente o alcance das diretrizes e eficácia das metas do Plano Municipal de Cultura com base em indicadores culturais locais que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdos, os níveis de trabalho, renda e acesso da cultura, de institucionalização e gestão cultural, de desenvolvimento econômico-cultural e de implantação sustentável de equipamentos culturais.

Parágrafo único. O processo de monitoramento e avaliação do PMC contará com a participação do Conselho Municipal de Cultura, podendo ter o apoio de especialistas, organizações culturais, de institutos de estudos e pesquisa e universidades, na forma de seu regulamento.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 12. Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - **SMIIC** com os seguintes objetivos:

I – Coletar e organizar dados e informações sobre os grupos, práticas, agentes culturais e comunidades no campo da cultura bem como analisar e sistematizar dados, além de realizar estudos e pesquisas que forneçam informações referentes ao cumprimento das ações e metas do PMC;

II - Fornecer dados e indicadores, que demonstrem as demandas e ofertas de serviços, assim como fornecer subsídios para a elaboração de regulação das atividades econômicas no campo da cultura.

III - Promover o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do PMC.

Art. 13. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá as seguintes características:

I - Obrigatoriedade da inserção e atualização permanente de dados pelo órgão gestor, instituições culturais, agentes e comunidades do município;

II - Caráter declaratório;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

Praça da Matriz, nº 40 – Centro
São Mateus do Maranhão/MA – CEP 65.470-000

III - Criar plataforma que estabeleça processos informatizados de declaração, armazenamento e extração de dados;

IV – Promover a publicidade e a transparência para as informações declaradas e sistematizadas, preferencialmente em meios digitais, atualizados tecnologicamente e disponíveis na rede mundial de computadores. Proporcionar às comunidades que não possuem meios tecnológicos o acesso às informações em meios adequados à sua realidade, além de garantir o direito dessas comunidades a usufruírem dos meios tecnológicos para a disseminação de informações sobre suas realidades.

Art. 14. O declarante será responsável pela inserção dos dados e pela veracidade dos mesmos na base de dados do sistema.

Art. 15. As informações inseridas e publicadas serão processadas de forma sistêmica e objetiva e deverão integrar o processo de monitoramento e avaliação do PMC.

Art. 16. A Secretaria de Cultura, Turismo e Juventude poderá firmar parcerias e convênios com instituições especializadas na área da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas para a constituição do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Plano Municipal de Cultura poderá ser revisito periodicamente apenas para correções e pequenos ajustes mediante apresentação de justificativa plausível apresentada por segmentos culturais ou pelos órgãos gestores e aprovada pela maioria do Conselho Municipal de Cultura, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas. Sendo que a alteração só poderá ser encaminhada para a Câmara pelo Conselho Municipal de Cultura mediante ofício assinado pelos conselheiros presentes na reunião de aprovação.

Parágrafo único. Quando se tratar de revisão geral do PMC esta só deverá ocorrer após 04 (quatro) anos da promulgação desta Lei, assegurada a participação do Conselho Municipal de Cultura, representação do poder público e da sociedade civil. Deverá ser garantida a realização de plenárias, oficinas e audiências públicas para a revisão do PMC na forma do regulamento.

Art. 18. O processo de revisão das diretrizes e estabelecimento de metas do Plano Municipal de Cultura - PMC será desenvolvido por um comitê executivo, criado para a sua coordenação.

Art. 19. O Comitê Executivo será composto por membros indicados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude, tendo a participação de representantes do Conselho Municipal de Cultura

Art. 20. As metas de desenvolvimento institucional e cultural para os 10 (dez) anos de vigência do Plano constam na lei de criação do mesmo e deverão ser publicizadas amplamente pela coordenação executiva do Plano Municipal de Cultura - PMC, a partir da entrada em vigor desta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
Praça da Matriz, nº 40 – Centro
São Mateus do Maranhão/MA – CEP 65.470-000

Art. 21. A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude deverá dar ampla publicidade e transparência ao conteúdo do PMC, bem como à realização de suas diretrizes e metas, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.

Art. 22. A Conferência Municipal de Cultura e as Conferências Setoriais serão realizadas pelo Poder Executivo Municipal, sendo que deverão apoiar as conferências setoriais temáticas organizadas pela sociedade civil como forma de coletar demandas e propostas que fortaleçam a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Parágrafo único. Fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude a realização da Conferência Municipal de Cultura e de conferências setoriais, para debater estratégias e estabelecer a cooperação entre os agentes públicos e da sociedade civil para a implantação do PMC.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, 30 de dezembro de 2014.

HAMILTON NOGUEIRA ARAÇÃO
- Prefeito Municipal -

AFIXADA NO ATRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, DA CÂMARA MUNICIPAL E LOCAIS PÚBLICOS.
Publicada na forma do Art. 147, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão. Em 30/12/2014.

Chefe de Gabinete